

Protocolo 112.238/2025

De: Celina Amaral Do Forno

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 03/12/2025 às 10:51:38

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - Pedido de Esclarecimento de Edital de Licitação

Prezado Pregoeiro, por favor observar o questionamento em anexo.

Anexos:

PEDIDO_DE_ESCLARECIMENTOS_BC_assinado.pdf

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E REQUERIMENTO FORMAL – Pregão Eletrônico nº 103/2025 – PMBC

Interessada: CELINA FORNO

CPF: 43934027822 / **Endereço para Contato:** celina.forno@apexlicita.com

Telefone/E-mail: 11943359602

Para: Pregoeiro Designado, Sr. Daniel Cabette

Processo: Pregão Eletrônico nº 103/2025 – PMBC (ComprasGov nº 90113/2025)

Objeto: Registro de Preços de Gêneros Alimentícios

Senhor Pregoeiro,

Venho, com fundamento no art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 9 do Edital em referência, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E REQUERIMENTO FORMAL** sobre pontos cruciais do Edital e sobre as respostas já prestadas a outros licitantes (Protocolo 110.519/2025), os quais, a meu ver, apresentam **vícios, omissões e falta de proporcionalidade** que comprometem a isonomia, a segurança jurídica e a competitividade do certame.

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS (Itens 6.13.IV e 6.15 do Edital)

Contexto:

O item 6.13.IV exige “atestado(s) de capacidade técnico-operacional” com “prazo de execução não inferior a doze meses”.

A justificativa no item 6.15 menciona “experiência na prestação de serviços de fornecimento” e “execução de serviços de fornecimento (...) por um período que atesta sua competência técnica”.

Questionamentos e Solicitação de Esclarecimento Vinculante:

a) Incompatibilidade entre o objeto (fornecimento de bens) e a exigência (execução de serviços):

A licitação tem por objeto **fornecimento de gêneros alimentícios** (bens), conforme descrito no item 1.1 do Edital e na planilha de itens. A expressão “execução de serviços”, repetida diversas vezes na justificativa, induz a erro e impõe um requisito típico de contratos de prestação de serviço contínuo (ex.:

vigilância, limpeza, obras).

Pergunta: O Senhor Pregoeiro confirma que a exigência de “prazo mínimo de 12 meses” se refere à execução de um contrato de fornecimento de bens, e não de prestação de serviços? Em caso positivo, qual o fundamento legal para tal exigência temporal em fornecimento?

b) Subjetividade e ausência de parâmetro objetivo:

Na resposta ao Protocolo 110.519/2025, o pregoeiro afirmou que “o edital em destaque não exige quantitativo mínimo nos atestados”. Tal declaração, contudo, torna a exigência vaga e passível de avaliação subjetiva, ferindo o princípio da **segurança jurídica** e da **impressoalidade** (art. 6º, I e III, da Lei 14.133/2021).

Pergunta: Na ausência de parâmetro quantitativo (valor, quilogramas, número de notas fiscais), quais critérios objetivos serão utilizados para julgar a “capacidade técnico-operacional” dos atestados?

Pergunta: Um atestado que comprove fornecimento pontual (uma única nota fiscal) será considerado suficiente, mesmo sem comprovar “experiência” ao longo de 12 meses?

c) Possível violação ao art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021:

A justificativa no item 6.15 invoca o art. 67, § 5º, que trata da “execução de obra ou serviço”.

Pergunta: O Senhor Pregoeiro entende que o fornecimento de gêneros alimentícios (bens) se equipara à “execução de serviço” para fins de aplicação desse dispositivo legal?

Caso a resposta seja negativa, solicito a **retificação do edital** para suprimir a referência a “12 meses” e adequar a exigência à realidade do objeto.

2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Itens 6.12.III e 6.14 do Edital)

Contexto:

O item 6.12.III exige “patrimônio líquido mínimo com valor igual ou superior a 10% do valor máximo aceitável do lote”. No Protocolo 110.519/2025, o pregoeiro exemplificou: para o Lote 2 (R\$ 1.499.520,00), exige-se R\$ 149.952,00 de patrimônio.

Questionamentos e Solicitação de Esclarecimento Vinculante:

a) Desproporcionalidade em contratação por registro de preços:

O objeto é **Registro de Preços** (art. 94 da Lei 14.133/2021). O “valor máximo

aceitável do lote” é uma **estimativa**, não um contrato firmado. As aquisições futuras (chamamentos) serão parceladas e por demanda, podendo representar fração mínima desse valor.

Exigir patrimônio líquido proporcional ao valor total do lote é **excessivo e restritivo**, podendo impedir a participação de empresas perfeitamente capazes de atender aos fornecimentos parciais.

Pergunta: O Senhor Pregoeiro considera proporcional (nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021) exigir patrimônio referente a 10% de um valor estimado máximo, que não representa o risco financeiro efetivo do contratado?

b) Confusão entre garantia contratual e capacidade econômica:

A justificativa no item 6.14 fala em “garantir que as empresas (...) apresentem robustez financeira a fim de honrar os compromissos contratuais”. Contudo, para mitigar riscos de inadimplemento, a lei já prevê instrumentos como **seguro-garantia** ou **fiança bancária** (art. 150 da Lei 14.133/2021).

Exigir patrimônio líquido elevado como condição de habilitação, em vez de aceitar outras garantias contratuais, pode configurar **restrição indireta à competição**.

Pergunta: A Administração aceitará, alternativamente à exigência de patrimônio líquido mínimo, a apresentação de seguro-garantia ou fiança bancária no momento da contratação (chamamento), conforme previsto no art. 150 da Lei 14.133/2021?

c) Necessidade de fundamentação mais clara da proporcionalidade:

O item 6.14 traz longa justificativa, mas não demonstra, concretamente, por que 10% do valor do lote (e não do maior chamamento possível, por exemplo) é razoável.

Pergunta: Há estudo técnico ou parecer que embase a adoção do percentual de 10% sobre o valor total do lote, considerando a natureza do registro de preços?

Caso não haja, solicito a **revisão do percentual** ou a **adequação da base de cálculo** (ex.: percentual sobre o maior valor estimado de chamamento anual).

3. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA (Item 3.12 do Edital)

Contexto:

O item 3.12 estabelece: “O prazo de validade das propostas não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, contados da negociação com o pregoeiro (proposta atualizada).”

Questionamento:

A expressão “contados da negociação com o pregoeiro” gera **insegurança**, pois o momento exato do início da contagem não está claro no fluxo do pregão eletrônico.

Pergunta: **O Senhor Pregoeiro poderia esclarecer, de forma objetiva, a partir de qual ato ou momento específico se inicia a contagem do prazo de 90 dias?**
(Ex.: da data da homologação? Da data da assinatura da ata de registro de preços? Da data do encerramento da fase de lances?)

4. DIVERGÊNCIA ENTRE RESPOSTA E EDITAL

No Protocolo 110.519/2025, o pregoeiro afirmou que “o edital em destaque não exige quantitativo mínimo nos atestados”. Contudo, o item 6.13.IV exige atestados que “comprove(m) que a empresa possui experiência” e o item 6.15 fala em “período que atesta sua competência técnica”. **Pergunta:** **Como compatibilizar a afirmação de que “não há quantitativo mínimo” com a exigência editalícia de comprovar “experiência” e “período mínimo de 12 meses?**

Essa divergência precisa ser sanada por **retificação clara do edital**.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTO FINAL

Senhor Pregoeiro, os pontos levantados não são meras dúvidas, mas **vícios, obscuridades e possíveis ilegalidades** no edital, que podem levar a:

- Inabilitações injustas;
- Desequilíbrio competitivo;
- Questionamentos judiciais ou perante os órgãos de controle.

Diante disso, **REQUEIRO**, com base no art. 25 da Lei 14.133/2021:

1. **Respostas objetivas, por escrito e vinculantes** a cada questionamento acima formulados.
2. **Retificação do Edital** para:
 - a) Suprimir a exigência de “12 meses” nos atestados de capacidade técnica, substituindo-a por critério objetivo compatível com fornecimento de bens;
 - b) Revisar o critério de cálculo do patrimônio líquido mínimo, adequando-o à natureza do registro de preços e/ou aceitar garantias alternativas;

- c) Esclarecer, com precisão, o início da contagem do prazo de validade das propostas.
3. **Divulgação ampla** das respostas e, se for o caso, do edital retificado, com eventual **prorrogação de prazos** para garantir isonomia.

Informo que, caso os vícios apontados não sejam sanados por meio de esclarecimentos satisfatórios e retificação editalícia, reservo-me o direito de, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 14.133/2021, IMPUGNAR o Edital antes do prazo legal, visando assegurar uma licitação justa, legal e competitiva.

Atenciosamente,

**CELINA AMARAL DO
FORNO:43934027822**

Assinado de forma digital por
CELINA AMARAL DO
FORNO:43934027822
Dados: 2025.12.03 10:50:47 -03'00'

Celina Forno
439.340.278-22]



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 55A6-3E47-9D87-FE51

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CELINA AMARAL DO FORNO (CPF 439.XXX.XXX-22) em 03/12/2025 10:54:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/55A6-3E47-9D87-FE51>

Protocolo 1- 112.238/2025

De: RENATO L. - SECOP - DPL - PRG

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 03/12/2025 às 10:58:48

Ao Pregoeiro designado.

— Renato Fogar Lopes

Agente de Contratação

Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 2- 112.238/2025

De: Daniel C. - SECOP - DPL - PRG

Para: Representante: Celina Amaral Do Forno

Data: 03/12/2025 às 14:54:39

Esclarecimento

Inicialmente, cumpre salientar que tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o Edital regente desta licitação são expressos e inequívocos quanto ao prazo máximo para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O edital, por sua vez, reafirma a mesma regra:

9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

9.1. Decairá do direito de pedir esclarecimento ou de impugnar os termos do edital qualquer pessoa que não protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Dessa forma, verifica-se que, no caso concreto, o prazo final para apresentação de questionamentos acerca do edital encerrou-se em 02/12/2025. Contudo, o protocolo da interessada ocorreu apenas em 03/12/2025, razão pela qual se constata, de maneira objetiva, a intempestividade do pedido.

Registre-se, ainda, que parte dos questionamentos apresentados já havia sido devidamente respondida em esclarecimentos anteriores, publicados no portal oficial do Município. Ademais, as justificativas relativas às exigências de qualificação econômico-financeira e técnico-operacional encontram-se claramente delineadas nos itens 6.14 e 6.15 do edital, que tratam de forma precisa dos fundamentos adotados pela Administração.

Assim, sob o prisma estritamente procedural, o pedido não reúne condições de admissibilidade, impondo-se o seu não conhecimento.

—
Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação